

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020407-02.2025.5.04.0006

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NO FGTS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Agravo de petição interposto pelo executado que discute a inclusão dos reflexos dos repousos semanais remunerados (RSR) sobre o FGTS, em face da rejeição dos embargos à execução. 2. A questão central consiste em definir se é devida a incidência de FGTS sobre os reflexos das horas extras nos RSR, considerando a aplicação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST. 3. O Juízo de origem entendeu que são devidas as repercussões em FGTS decorrentes das integrações das parcelas de natureza salarial deferidas, ainda que não expressamente ressalvadas no título executivo.. 4. Este Tribunal Regional, revendo posicionamento, considera que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas, inclusive sobre os reflexos em repousos semanais remunerados, por força da imposição legal do art. 15 da Lei nº 8.036/1990. 5. A apuração do FGTS sobre todas as verbas salariais deferidas na presente ação, inclusive sobre os reflexos em repousos semanais remunerados, não se confunde com os reflexos pelo aumento da média remuneratória. 6. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

O **executado**, HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, inconformado com a decisão do ID. 8e6cc0c, interpõe agravo de petição no ID. e4a9ceb. Busca a reforma do julgado nos seguintes pontos: juros de mora na fase pré-judicial, dedução dos valores pagos e base de cálculo do FGTS.

Sem contraminuta do exequente, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020407-02.2025.5.04.0006

Por meio do despacho de Id 3b31017 foi determinado o retorno dos autos à origem, para análise do pedido não apreciado.

Após a análise do pedido (Id c722099), os autos voltam conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

1. DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL.

O executado renova a alegação de que o perito contador aplicou juros na fase pré-judicial (índice TR previsto no art. 39 da Lei n. 8.177/91) devido ao uso incorreto da ferramenta PJE - Calc. Afirma que o sistema tem uma parametrização interna padrão, bastando desmarcar a opção "Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial" para o sistema deixar de calcular juros na fase pré-judicial (caso do executado, que se equipara à Fazenda Pública).

Razão não lhe assiste, contudo, na medida em que, de acordo com os esclarecimentos prestados pela perita contadora no Id 62c0548, não foram apurados juros na fase pré-judicial, tendo sido observado o seguinte critério: sem incidência de juros até 08.12.21 e juros SELIC a partir de então.

A conta homologada pela decisão de Id a27db03 é aquela constante do Id eb3cee1, onde é possível verificar que, tal como apontado pela perita contadora, a conta foi atualizada sem a incidência de juros até 08.12.2021, a partir de quando a conta passou a sofrer a incidência de juros SELIC (Receita Federal).

Nessa senda, e considerando que não houve acréscimo à fase pré-judicial do índice TR previsto no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, estão corretos os cálculos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020407-02.2025.5.04.0006

homologados, não havendo o que reformar, no aspecto.

2. DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS.

O executado não se conforma com a decisão de improcedência dos embargos à execução na parte relativa à dedução dos valores pagos. Alega que como os cálculos de liquidação contabilizam a hora reduzida noturna no cômputo da quantidade de horas extras, as rubricas 426, 427 e 431 devem ser computadas na dedução dos valores pagos: horas reduzidas, horas extras 100% e HS RED/A NOT S/HE100.

Razão não lhe assiste, contudo.

Os valores deduzidos pelo perito contador são aqueles pagos sob a rubrica HORAS EXTRAS 100% (rubrica 427), conforme esclarecimentos prestados no Id - 62c0548.

E tal procedimento afigura-se correto, na medida em que o título executivo autorizou o abatimento dos valores comprovadamente pagos a título de horas extras na forma prevista na OJ n. 415 da SDI-I do TST (Id 7ada553).

Assim, não há cogitar da dedução de valores pagos sob diferentes títulos (horas reduzidas noturnas e HS RED/A NOT S/HE100), como quer o executado, já que a OJ n. 415 da SDI-I do TST não autoriza a dedução de horas extras pagas sob rubricas diversas.

Provimento negado.

3. DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS.

A decisão agravada está assim redigida:

"Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SEEx do TRT4, revejo posicionamento anterior e passo a entender que são devidas as repercussões em FGTS decorrentes das integrações das parcelas de natureza salarial deferidas, ainda que não expressamente ressalvadas no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020407-02.2025.5.04.0006

título executivo.

Saliento que a determinação supra não é contrária ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, na redação vigente à época dos fatos, pois não enseja o aumento da média remuneratória. Trata-se, tão somente, de fazer incidir FGTS sobre os reflexos nos repousos. Os cálculos são mantidos".

O executado, inconformado, afirma que a determinação de apuração do FGTS sobre os valores obtidos a partir da integração das horas extras nos RSR é vedada pela OJ nº 394 da SDI-I, aduzindo que o TST fixou tese jurídica ao Tema Repetitivo nº 9 no sentido de que a majoração do valor dos DSRs em virtude de horas extras habituais integrados ao DSR geram reflexos nas demais verbas trabalhistas, entendimento este aplicável, apenas, às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023. Em função disso, e considerando que os cálculos em exame se referem a período diverso (01.11.2017 a 06.04.2021), requer a reforma da decisão agravada.

Razão não lhe assiste, contudo.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do C. TST considera "*devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento*" (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022) e que "*não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal*" (Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

Assim, revendo posicionamento, e em adequação ao entendimento atual do TST, passo a considerar que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020407-02.2025.5.04.0006

deferidas (inclusive outros reflexos), por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.

Diante do exposto, o FGTS deve ser apurado sobre todas as verbas salariais deferidas na presente ação, inclusive sobre os reflexos em repousos semanais remunerados.

Ressalto que isso não se confunde com os reflexos pelo aumento da média remuneratória, uma vez que, como já citado acima, o FGTS incide sobre as parcelas de natureza remuneratória.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução, do que é exemplo o seguinte acórdão:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. Esta Seção Especializada em Execução vem entendendo que, por imposição legal, o FGTS (e o acréscimo rescisório de 40%) deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas em sentença (inclusive reflexos), de modo que o RSR, por deter natureza remuneratória e resultar da condenação (ainda que na forma de reflexos), também deve sofrer a incidência do FGTS, ainda que haja menção no título executivo da OJ 394 da SDI-1, na medida em que o entendimento predominante nesta Corte é a de que são situações distintas a base de cálculo do FGTS (incidência sobre reflexos) e a questão do reflexo remunerado pelo aumento da média remuneratória. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001637-46.2012.5.04.0028 AP, em 17/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado, no aspecto.